

JUSTIFICAÇÃO

Desde 2001, com a edição da Medida Provisória 2.161-41/2001, resta claramente estabelecido ser da competência da Justiça do Trabalho “as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO decorrentes da relação de trabalho” (Art. 652, alínea “a”, inciso V, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943.).

No âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, sequer permanece qualquer controvérsia a esse respeito. Todavia a questão parece não estar pacificada entre as instâncias especializadas (a civil e a trabalhista), conforme demonstra recente matéria publicada na mídia:

“A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) vai definir qual seção deve julgar conflitos de competência sobre ações em que trabalhadores portuários avulsos reivindicam o recebimento de valores do fundo de indenização do trabalhador portuário (Lei nº 8.630, de 1993). A 2ª Seção decidiu encaminhar para a Corte Especial um processo que discute o tema, depois que o relator, ministro Raul Araújo, constatou haver casos idênticos distribuídos tanto para o órgão de direito público do STJ (1ª Seção) quanto para o de direito privado (2ª Seção). Além disso, o ministro relator observou que as seções têm entendimentos divergentes sobre a matéria. A 1ª Seção se posiciona pela competência da Justiça Federal, enquanto a 2ª Seção se manifesta pela competência da Justiça do Trabalho. No caso que será analisado, oriundo da cidade de São Luís (MA), tanto o juízo federal quanto a Vara do Trabalho se declaram incompetentes para julgar a ação proposta por trabalhadores portuários avulsos. A ação foi ajuizada contra o Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO) do Porto de Itaqui e pede o recebimento da

indenização prevista no artigo 59, I, da Lei 8.630 (Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário). A União e o Banco do Brasil são litisconsortes passivos.” (Valor Econômico, Legislação & Tributos. Centro Oeste. Destaques. Fundo Portuário. Segunda-feira, 20 de agosto de 2012.).

De fato, temos notícia de ações em que o objeto é o pagamento da indenização prevista no art. 59, I, da Lei nº 8.630/93, e que o trabalhador deixa de receber por força da demora do OGMO em cumprir os procedimentos previstos na lei. No caso, o mérito acaba permeando as duas esferas: a pretensão é cível (responsabilização civil do OGMO pela lesão patrimonial sofrida pelos autores), mas trata-se de dano material decorrente da relação de trabalho.

Com a presente medida, portanto, pretendemos elidir qualquer dissenso jurisprudencial sobre essa questão, evitando maior e desnecessária sobrecarga do Poder Judiciário, problema que tanto vem colocando em xeque a eficiência e presteza na entrega de suas prestações jurisdicionais.

Contamos, pois, com o apoio de nossos Ilustres Colegas Congressistas para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado PROFESSOR VICTÓRIO GALLI